



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 98/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Sonaira Fernandes, que “dispõe sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade, especialmente de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica”.

Nos termos da justificativa ao projeto, seu objetivo é “a proibição da exibição de conteúdo pornográfico a crianças e adolescentes, principalmente, por iniciativa da Administração Pública e seus Contratados, com consequente aplicação de penalidade contratual em caso de inobservância dos termos aqui previstos, visando a garantia da eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil e os servidores públicos acerca da Constituição e das leis vigentes no país”.

A propositura estabelece que os órgãos ou servidores públicos podem cooperar na formação de crianças e adolescentes, com o desenvolvimento de materiais pedagógicos, cartilhas ou folder, devendo conter autorização expressa unânime de todos os familiares de crianças e adolescentes envolvidos na atividade que se pretende ministrar, para reprodução do conteúdo de natureza pornográfica e/ou sexual às crianças e adolescentes.

O projeto estabelece que os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções.

Estabelece, ainda, que os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

A proposta merece prosperar, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa para disciplina dos assuntos de interesse local, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município.



Sobre o tema da educação, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Convém mencionar, ainda, que o art. 205 da Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever de atuação do Município na garantia de educação (art. 204).

Não bastasse, reza a Constituição Federal, em seu art. 227, ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Para ser aprovado o projeto dependerá da realização obrigatória de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, bem como do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa para sua aprovação, nos termos dos artigos 41, inciso XI, e 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

**PELA LEGALIDADE.**